



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 24/01/2025 17:45:03

Processo nº: 5048406-11.2025.8.09.0051

Parte Autora: \_\_\_\_\_

Parte Ré: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

## DECISÃO

1- Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**, proposta pela parte Autora em face da parte Ré, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para determinar que o Réu proceda com o restabelecimento do perfil da Autora (@\_\_\_\_\_), devendo ser utilizado o novo e-mail indicado: \_\_\_\_\_**. Juntou documentos atinentes.

2- O art. 300 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de concessão da medida de urgência, mediante **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, sendo ressalvado pelo parágrafo 3º que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Senão, veja: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No instituto da tutela de urgência, a decisão judicial que a defere equivale dar caráter de execução provisória à sentença ainda inexistente, razão pela qual não pode ter caráter satisfatório a medida ora requerida, sob pena de equivaler a uma condenação sem que a parte requerida tenha suas alegações submetidas ao contraditório e ao devido processo legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos, **tenho que estão presentes a verossimilhança do direito vindicado pelo autor e o perigo de dano iminente**, vez que, aparentemente, a parte Autora demonstrou o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Nesse sentido, a jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



"AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.** EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO POR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO NEGATIVO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. **LIMINAR CONFIRMADA.** 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida, não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 300 do CPC indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5082021-24.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) – Grifei.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. **TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do pedido liminar postulado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5051264-13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

3- Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito da parte Autora e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Réu proceda com o restabelecimento do perfil da Autora (@\_\_\_\_\_), devendo ser utilizado o novo e-mail indicado: \_\_\_\_\_, em 5 dias, até o julgamento do mérito, sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se a 60 dias.**

4- Em outro ponto, determino que seja **designada audiência de tentativa de conciliação** e, após, **cite-se** a parte Requerida (art.18), para comparecimento à audiência inaugural, sendo que nesta oportunidade as partes deverão se manifestar sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (**quando o prazo de contestação e impugnação desta, se darão até à data da audiência**) ou o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** (podendo a parte Ré apresentar contestação em 15 dias, caso a defesa apresente preliminar - art. 337, 350 e 351 do CPC, ouça-se a parte Autora em 5 dias, com nova conclusão para sentença).

5- Seguindo determinação do **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**, **deverão** às partes se manifestarem quanto a concordância de realização de audiência **TELEPRESENCIAL (ZOOM)**, porém, **havendo discordia de uma das partes, a mesma será de forma presencial e/ou híbrida.**

6- **Intimem-se** as partes da audiência designada, cientificando-as da obrigatoriedade do comparecimento pessoal, sob pena dos arts. 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, revelia e extinção do feito, respectivamente.

Cumpra-se



Goiânia, 24 de janeiro de 2025.

**Vanderlei Caires Pinheiro**

**Juiz de Direito**

(assinado  
digitalment  
e)

186

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2<sup>a</sup> UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6°, 7°, 8°, 9°, 10° E 11°  
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 24/01/2025 17:45:03

